

Processo: 1058883
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Inez Luzia Santos (Vereadora junto à Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo)
Representado: Dário Ferreira Motta (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo)
Interessado: Luiz Alberto Silva Machado
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM ENTIDADE PRIVADA. REALIZAÇÃO DE CAMPEONATOS DE FUTEBOL AMADOR. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E FORNECIMENTO DE TROFÉUS. I. AUSÊNCIA DE PARCERIA OU MÚTUA COOPERAÇÃO. BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CR/1988, E NO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. IRREGULARIDADE. II. AUSÊNCIA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO OU JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 24 E 32 DA LEI 13.019/2014. IRREGULARIDADE. III. DANO AO ERÁRIO. OBJETO INTEGRALMENTE EXECUTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E SIGNATÁRIO DO INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A celebração de termo de cooperação, quando o objeto pactuado envolve a aquisição de bens e serviços e não parceria e mútua cooperação, caracteriza burla ao procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da CR/88, e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. A assinatura do Termo de Cooperação não foi precedida de chamamento público, tampouco foi apresentada qualquer justificativa pelo gestor para a não realização do procedimento seletivo, em inobservância ao disposto nos artigos 24 e 32 da Lei 13.019/14.
3. Considerando que o objeto pactuado foi integralmente cumprido pela entidade, não restou caracterizado o dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares os apontamentos apresentados pela representante, relativas ao Termo de Cooperação nº 001/2018, celebrado entre o Município de Bom Jesus do Amparo e a União dos Clubes Recreativos de Esporte e Lazer - UCREA, quais sejam:

- (i) celebração do Termo de Cooperação, embora o objeto pactuado envolvesse a aquisição de bens e serviços, restando caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da CR/88 e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e
 - (ii) ausência de chamamento público previamente à celebração do referido Termo de Cooperação, em afronta aos artigos 24 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- II)** aplicar multa, em razão das irregularidades elencadas, ao Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo e signatário do Termo de Cooperação nº 001/2018, Sr. Dário Ferreira Motta, com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) por irregularidade, afastando o dano ao erário, haja vista o objeto pactuado ter sido integralmente cumprido pela entidade.
- III)** determinar, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

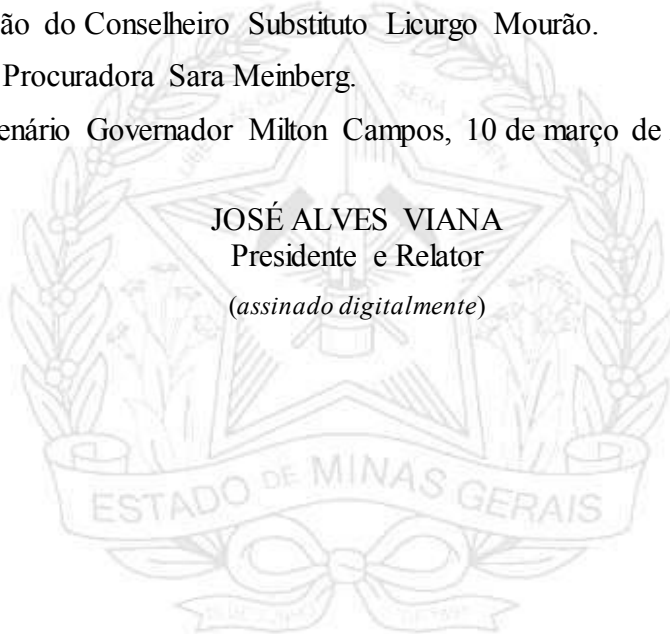
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo.

Declarada a suspeição do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Sra. Inez Luzia Santos, Vereadora junto ao Município de Bom Jesus do Amparo, em face de supostas irregularidades no Termo de Cooperação nº 001/2018, firmado entre o referido Município e a organização da sociedade civil União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores, tendo como objeto “a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para manutenção das atividades” da organização em tela, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), com vigência entre 18/07/2018 e 31/12/2018.

Em 25/02/2019, fl. 126, os autos foram remetidos ao órgão técnico para exame dos fatos representados, que foi procedido às fls. 127/132v.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas emitiu parecer pela citação dos responsáveis, fls. 134/134v.

Devidamente citados, o Sr. Dário Ferreira Motta, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, e o Sr. Luiz Alberto da Silva Machado, Diretor Presidente da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores, apresentaram manifestação às fls. 140/379, que foi analisada pela Unidade Técnica, às fls. 559/562.

Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente, às fls. 564/567v, retornando os autos a este gabinete em 16/12/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a representante, inicialmente, foi pautado em sessão da Câmara Municipal Projeto de Lei nº 020/2018, que autorizava o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação técnica com a União dos Clubes Recreativos de Esporte e Lazer - UCREA, que seria uma ONG de Itabira, e, portanto, seria obrigatória a realização de processo licitatório.

Aduz que mesmo o Presidente da Câmara de Bom Jesus do Amparo sendo alertado sobre ilegalidade da contratação e do projeto, especialmente por não se tratar de fato de cooperação e sim de contratação de prestação de serviços de arbitragem e fornecimento de troféus, não houve chamamento público nem apresentação dos documentos aos edis.

Assevera tratar-se na verdade de aquisição de produtos e serviços, e não de parceria ou mútua cooperação.

Destaca que as modalidades de esportes seriam promovidas pela Secretaria de Esporte e Lazer no ano de 2018 e não pela UCREA, ficando a cargo desta os serviços de elaboração, organização e realização de campeonatos, torneios e jogos interativos, bem como pagamento de despesas com arbitragem, equipe de apoio e premiações das competições. Tais atividades, segundo a representante, não se coadunam com fomento de atividades esportivas, afastando o suposto caráter de cooperação.

Alega que o projeto foi aprovado pelos edis que apoiavam o Executivo, mesmo sabendo que incorriam em ilegalidade, sem chamamento público e sem licitação.

Acrescenta que o Plano de Trabalho apresentado pela UCREA e aprovado pelo Chefe do Executivo seria vago, simulado, em total desacordo com o artigo 22 da Lei 13.019/14, bem como teria sido juntado depois da assinatura do Termo de Cooperação e da aprovação do Projeto de Lei 020/18, que foi convertido na Lei Municipal nº 1378/2018, de 13/07/2018.

Ainda de acordo com a representante, o Plano de Trabalho não prevê como se daria o apoio à realização dos campeonatos de Futebol e Master de Bom Jesus do Amparo, como seria fomentado o esporte especializado, como seria fornecida a equipe de arbitragem e serviços gerais de apoio para execução de atividades esportivas e o fornecimento de premiações para os eventos esportivos, além de violar de plano o artigo 22 da Lei 13.019/14, que estabelece o que deve conter no plano de trabalho.

Alega, ainda, não ter havido pesquisa de preços, mas apenas 03 cotações relativas a premiações, requisitadas pela UCREA em 27/02/2018.

Assevera que o Termo de Cooperação foi firmado em total inobservância aos ditames do artigo 35 da Lei 13.019/18.

Segundo narra a representante, pode-se extrair das notas de empenho, liquidação e pagamento que houve clara prestação de serviços e aquisição de produtos, e não mútua cooperação entre o Município e a UCREA.

Acrescenta que o fato de constar da proposta de projeto que “A mão de obra para adequação dos locais dos eventos será de responsabilidade da Prefeitura e no caso das palestras os profissionais para apresentação serão fornecidos pela rede pública municipal” indica que houve “maquiagem” para contratar a referida entidade ao “argumento esvaziado” de cooperação entre Município e a UCREA.

Conclui, assim, que a aprovação do projeto de lei e a burla ao procedimento licitatório que antecederam o Termo de Cooperação nº 001/2018 devem ser analisados por este Tribunal, bem como a conduta dos vereadores que votaram pela aprovação da Lei Municipal nº 1378/2018, determinando-se o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos pelo Município no referido Termo de Cooperação.

A Unidade Técnica, inicialmente, se pronunciou pela procedência dos fatos representados, em seu relatório de fls. 127/132V., concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

- Violação ao procedimento legal para celebração de Termo Colaboração, conforme previsto na Lei 13.019/2014.
- Violação à Lei nº 8.666/1993.

Devidamente citados, o Sr. Dario Ferreira Motta, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, apresentou defesa de fls. 140/379, e o Sr. Luiz Alberto da Silva Machado, representante legal da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores, manifestou-se às fls. 380/557.

Cumprе ressaltar que o representante legal da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores foi citado nos autos apenas para que defendesse o contrato do qual era parte, e não visando sua eventual responsabilização.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao reexame dos autos, às fls. 559/562, concluindo pelo descabimento da contratação efetuada em razão de o objeto pactuado se tratar de prestação de serviços, ensejando a realização de procedimento licitatório.

Trago, a seguir, trechos da manifestação da Unidade Técnica no que concerne à defesa apresentada pelo Prefeito Municipal:

O defendente baseia suas razões de defesa no direito ao desporto, previsto na Constituição da República, entendendo que é dever do Estado fomentar práticas desportivas. Por isso, conclui que é nítido que a política pública realizada no Município visa resguardar o interesse público (fls.142-145).

O defendente sustenta, também, que não houve qualquer prejuízo ao erário, conforme a prestação de contas acostada aos autos e que não houve violação à Lei n. 8666/93, porque a regência da parceria se dá pela Lei 13.019/14 (fl. 147).

Cita-se, *ipsis litteris*, trecho da defesa:

“Sendo assim, não há de se falar em violação à Lei 8.666/93, a UCREA é uma entidade do Terceiro Setor, uma Associação sem fins lucrativos que exercem relevantes trabalhos em prol do desenvolvimento do esporte. Não existindo natureza exclusiva de prestação de serviços para a instauração de procedimento licitatório, o Plano de Trabalho claramente visa fomentar a prática esportiva, sendo a execução de campeonatos de futebol amador, fornecimento de premiações, arbitragem, são etapas fundamentais para esse incentivo a pratica de esportes.

Resta esclarecer que o Campeonato Amador de Futebol é o principal evento da cidade, que reuni centenas de pessoas das mais diversas idades em prol da atividade esportiva, fomentar o campeonato é fomentar o esporte, não há de se falarem esvaziar cooperação, não existindo desvirtuamento da legislação”

Inicialmente, é imperioso tecer alguns comentários acerca dos argumentos trazidos pelo defendente, no que tange ao fomento da prática esportiva.

Não restam dúvidas no sentido de que a promoção de eventos, que visam à prática de atividades físicas, é extremamente benigna aos munícipes, pois provocam conscientização corporal, incentivam a inclusão e tantos outros benefícios daí decorrentes.

Quanto a esse ponto, o defendente traz nítidas verdades.

No entanto, os apontamentos realizados pela representante, não foram confrontados de maneira eficaz na defesa apresentada. Em outras palavras, o defendente não demonstrou que as irregularidades eram desarrazoáveis.

Em primeiro lugar, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Termo de Cooperação firmado não detinha a natureza de prestação de serviços, conforme fora alegado pela representante. Logo, não conseguiu retratar a ausência de aplicabilidade da Lei 8.666/93, uma vez que a competição era viável.

O fato de a UCREA ser uma entidade do Terceiro Setor, por si só, não avoca a necessidade de aplicação do Marco Regulatório (Lei 13.019/2014), ou seja, o mero fato de ser constituída na forma de uma entidade sem fins lucrativos não faz com que o objeto se torne impassível de concorrência.

Acredita-se que o ponto principal da irregularidade consista, justamente, na ausência de deflagração do procedimento licitatório, tendo em vista que pela natureza do objeto principal era possível fazê-lo.

A Unidade Técnica, anteriormente, em sede de análise inicial, entendeu que “o fomento à prática esportiva foi [...] promovido unicamente pela Prefeitura Municipal que utilizou os serviços de arbitragem e troféus fornecidos pela UCREA para tanto” (fl. 128 v). Ora, realmente não subsistem motivos para firmar um Termo de Cooperação com o intuito de apenas contratar árbitros e troféus.

O defendente não trouxe explicações ou provas de que houve, de fato, uma cooperação bilateral, uma parceria mútua, tal qual exige a Lei 13.019/2014.

Ainda, na eventualidade de ser possível forçar o entendimento para que seja interpretado como um caso de aplicação do Marco Regulatório, a ausência de chamamento público configura mácula ao Termo de qualquer forma.

Pondera-se, todavia, que de fato havia o interesse público, conforme já aduzido no início desta análise, mas a questão é que o interesse público poderia ter sido satisfeito de forma mais transparente e regular, cumprindo com o dever de licitar, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Nesse sentido, nega-se o acolhimento das razões de defesa.

Sobre os argumentos trazidos pelo representante da UCREA, citado apenas para defender o contrato, assim ponderou o órgão técnico:

O defendente sustenta que a UCREA é entidade que realiza a prestação de serviços na área de gestão esportiva e lazer e que buscou se adequar ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tendo, inclusive pactuado outros tipos de acordos e termos de cooperação, sem que houvesse qualquer irregularidade aventada, até então.

Quanto a esse argumento, faz-se necessário ressaltar que o Tribunal de Contas não tem como se manifestar acerca de outros acordos que o defendente firmou, mas cabe pontuar que o equívoco ocorrido neste Termo em análise, não foi quanto a prestação do serviço pela entidade, mas, sim, quanto ao procedimento adotado.

Conforme já detalhado na análise de defesa do Prefeito, o entendimento da Unidade Técnica é pelo descabimento de contratação mediante os ditames da Lei 13.019/2014, em razão do objeto pactuado ter sido uma prestação de serviço, a qual enseja a deflagração do certame licitatório, e não a parceria direta.

Ademais, também já explanado na defesa anterior, mesmo que se entendesse pelo cabimento da parceria, deveria haver o chamamento público, não podendo ter sido firmado um acordo direto com uma entidade específica, pois tal conduta fere a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Concluiu, ainda, a Unidade Técnica, pela ausência de dano ao erário, haja vista o objeto pactuado ter sido cumprido, pois, a partir da prestação de contas trazida pelo defendente, verificou-se que o serviço de arbitragem foi efetivamente prestado e as premiações devidamente realizadas.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, às fls. 564/567v., manifestou-se em consonância com o relatório do Órgão Técnico.

Tendo em vista a esmerada análise realizada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 564/567v. dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *verbis*:

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca-se o exame de legalidade do Termo de Cooperação nº 001/2018, celebrado entre o Município de Bom Jesus do Amparo e a Organização da Sociedade Civil *União dos Clubes*

1 Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

Recreativos de Esportes Amadores, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Da afronta ao princípio da licitação.

O Termo de Cooperação em referência foi celebrado com amparo na Lei federal nº 13.019/2014, como se verifica do instrumento acostado às fls. 90/96.

A referida Lei federal nº 13.019/2014 regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

De acordo com o art. 2º, inciso III, da referida norma:

Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [...] (grifo nosso).

Todavia, na situação posta em análise, o objeto pactuado não buscou unicamente o desenvolvimento de atividades ou operações condizentes com uma verdadeira parceria direcionada à promoção e inclusão social, mas sim almejou a prestação de serviços de arbitragem e fornecimento de troféus, como se infere nas Cláusulas Primeira e Terceira do Termo de Cooperação nº 001/2018.

Veja-se:

Termo de Cooperação nº 001/2018.

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETOS

– O presente termo de cooperação tem como objetos a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para manutenção das atividades da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores:

– Pagamento das despesas com arbitragem, premiação e equipe de apoio durante a realização dos Campeonatos de Bom Jesus do Amparo/MG – Futebol Amador: na categoria Principal e Máster.

– Este Termo de Cooperação irá atender as necessidades relativas à realização dos campeonatos *Futebol Amador* da cidade na edição do ano de 2018.

– Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas vedadas pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

3.1 – Para execução deste Termo de Cooperação, no presente exercício, os recursos serão da seguinte ordem:

Pagamento das despesas com arbitragem e premiação durante a realização dos Campeonatos de Bom Jesus do Amparo/MG – Futebol Amador: na categoria Principal e Máster edição de 2018, sendo o valor total de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), que deverá ser pago em 03 (três) parcelas, sendo a primeira de R\$9.000,00 (nove mil reais), a segunda de R\$9.000,00 (nove mil reais) e a terceira R\$8.000,00 (oito mil reais).

3.1.1 – O repasse será até o último dia útil dos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2018 **da prestação de serviços**.

[...]

(Grifo nosso).

Além disso, o documento de “requisição” de fls. 34/35 dispõe que o Termo de Cooperação se destinava à prestação de serviços de arbitragem e premiação, abrangendo taxas de arbitragem/alimentação, árbitros auxiliares/alimentação, deslocamento da equipe de arbitragem, premiação em dinheiro, equipe de apoio, troféus, medalhas e placas de homenagens.

Na visão ministerial, o objeto pactuado abrangeu uma prestação de serviços e aquisição de bens, que deveriam ensejar a deflagração de procedimento licitatório, e não um ajuste de parceria direta.

Sobre a matéria, é importante lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro impôs como regra a obrigatoriedade de se realizar procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações feitas pelo Poder Público, como dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] (Grifo nosso).

A obrigatoriedade do procedimento licitatório é corroborada pelo artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(Grifo nosso).

Cumpre assinalar, ainda, que os casos em que a obrigatoriedade do procedimento licitatório é afastada, por ressalvas da lei, constituem hipóteses excepcionais, que se mostram oportunas apenas nas situações em que o fato concreto estiver efetivamente enquadrado no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos exigidos.

A título de ilustração, transcreve-se o enunciado da Súmula 89 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Súmula 89 – TCMG

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual. (Grifo nosso).

Transcreve-se, ainda, o seguinte excerto de decisão prolatada por essa Egrégia Corte Mineira de Contas, nos autos do Processo Administrativo nº 690.909, Relator Conselheiro José Alves Viana, Sessão do dia 04/12/2012, no exame de caso sobre irregularidade em contratação direta, aqui aplicável por analogia, *in verbis*:

A licitação, como regra, tem previsão constitucional. Conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, o processo licitatório visa à garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada nos moldes estabelecidos no art. 3º da referida lei.

Isso posto, **considero irregulares as contratações realizadas sem licitação [...] e em razão da inobservância ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93**.

[...]

(Grifo nosso).

Logo, restou configurada a irregularidade na parceria firmada pelo Município de Bom Jesus do Amparo – Poder Executivo e a *União dos Clubes Recreativos*, por incluir a contratação de serviços de arbitragem e a compra de troféus, medalhas e placas, em flagrante burla ao procedimento de licitação previsto na Constituição da República e na Lei federal nº 8.666/1993.

II.2. Da inobservância do procedimento legal na celebração do Termo de Colaboração.

Dando continuidade, ainda que se pudesse cogitar na celebração do Termo de Cooperação (Lei federal nº 13.019/2014), verifica-se a existência de irregularidade insanável no procedimento anexado aos autos, no tocante à ausência de chamamento público no qual fosse garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse exato sentido, dispõe o art. 2º, inciso XII, c/c arts. 24 e 26, todos da Lei federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - **chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento**, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

[...]

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, **a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.**

[...]

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

(Grifo nosso).

Na situação em exame, a assinatura do termo de cooperação não foi precedida de chamamento público, tampouco foi apresentada qualquer justificativa pelo gestor para a não realização do procedimento seletivo (art. 32, Lei 13.019/14).

Logo, restou configurada a irregularidade passível de sanção.

II.3. Da inexistência de danos ao erário.

Por fim, de acordo com o entendimento deste representante ministerial, não é possível concluir pela existência de dano causado ao erário na situação em análise, uma vez que os valores foram pagos por serviços efetivamente prestados e materiais fornecidos, conforme documentação de prestação de contas acostada às fls. 149/262, restando, contudo, na forma já exposta nos itens precedentes as falhas detectadas nos procedimentos adotados para a contratação (parceria direta amparada na Lei federal nº 13.019/2014, com burla à licitação; e ausência de chamamento público).

Considero, assim, ratificadas as irregularidades apontadas pela representante, razão pela qual deve ser aplicada multa ao responsável, o Chefe do Executivo Municipal.

Considero, ainda, ausente o dano ao erário alegado pela representante, porquanto o objeto pactuado foi integralmente executado pela entidade, não havendo que se falar em ressarcimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo terem sido constatadas as irregularidades apontadas pela representante, relativas ao Termo de Cooperação nº 001/2018, celebrado entre o Município de Bom Jesus do Amparo e a União dos Clubes Recreativos de Esporte e Lazer - UCREA, quais sejam: **(i)** celebração do Termo de Cooperação, embora o objeto pactuado envolvesse a aquisição de bens e serviços, restando caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da CR/88 e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e **(ii)** ausência de chamamento público previamente à celebração do referido Termo de Cooperação, em afronta aos artigos 24 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Voto, assim, em razão das irregularidades ora elencadas, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo e signatário do Termo de Cooperação nº 001/2018, Sr. Dário Ferreira Motta, com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) por irregularidade.

Voto, ainda, pela ausência de dano ao erário, haja vista o objeto pactuado ter sido integralmente cumprido pela entidade.

Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *